

AS INQUIRIÇÕES GERAIS NO REINADO DE D. AFONSO IV E A INTERVENÇÃO RÉGIA NAS COMENDAS
DE SOURE E POMBAL DA ORDEM DE CRISTO EM 1335

THE GENERAL INQUIRIES IN THE REIGN OF AFONSO IV AND THE ROYAL INTERVENTION IN THE COMMANDERIES
OF SOURE AND POMBAL OF THE ORDER OF CHRIST IN 1335

Fabiano Fernandes*
fabiano.fernandes@unifesp.br

Dirceu Marchini Neto**
dirceu.marchini@unifesp.br

RESUMO: Este texto apresenta um estudo sobre as inquirições gerais no reinado de D. Afonso IV e a intervenção régia nas comendas de Soure e Pombal da Ordem de Cristo em 1335. Foi estudada, por meio da análise de discurso, a forma como o poder real atendeu às reivindicações da Ordem de Cristo no decorrer das décadas de 30 e 40 do século XIV. Neste estudo foram analisadas diversas fontes primárias, como, por exemplo, cartas de sentenças, além de vasta bibliografia relacionada ao tema. Conclui-se que a Ordem de Cristo funcionava indiretamente como sustentáculo religioso do poder real contribuindo para acrescer o capital simbólico da monarquia diante de outros reinos da Cristandade, do papado e mesmo diante dos demais setores da Igreja em Portugal.

PALAVRAS-CHAVE: Inquirições; D. Afonso IV; Ordem de Cristo.

This text presents a study of the general inquiries conducted during the reign of Afonso IV and the royal intervention in the commanderies of Soure and Pombal of the Order of Christ in 1335. The research employs discourse analysis to examine how royal authority responded to the demands of the Order of Christ during the 1330s and 1340s. Several primary sources were analyzed, including letters of judgment, alongside a comprehensive bibliography related to the topic. The study concludes that the Order of Christ functioned indirectly as a religious support for royal power, contributing to the

* Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2005) e Pós-Doutor pela USP (2016). Possui mestrado em História pela Universidade Federal Fluminense (1999), Estágio de Doutoramento na Universidade do Porto (2004), bem como graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1996). Atualmente é Professor de História Medieval da Universidade Federal de São Paulo, Campus Guarulhos, atuando principalmente nos seguintes temas: Ordens Militares; Reino de França na Idade Média; Itália Bizantina. Membro do LEME-UNIFESP (laboratório de Estudos Medievais). Coordenador do Laemeb (Laboratório de Estudos Mediterrânicos e Bizantinos). Pesquisador Associado do Projeto Temático Uma História Conectada da Idade Média. Comunicação e Circulação a partir do Mediterrâneo. Pesquisador da Relicário - Rede de Pesquisa Sobre Arte e História das Relíquias Cristãs Ibéricas.

** Dirceu Marchini Neto é Professor do Departamento de História da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Foi Pesquisador Visitante do Comitê de Estudos Medievais da Universidade de Harvard, para realização de pesquisa pós-doutoral. É Doutor em História pela Universidade de Brasília, Mestre em História Medieval e do Renascimento pela Universidade do Porto, Licenciado em História pela Universidade Federal de Goiás e Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Atualmente, é membro da Society for the Study of the Crusades and the Latin East (SSCLE), da Sociedade Latino-americana de Estudos sobre Cruzadas e Ordens Militares, da Associação Brasileira de Estudos Medievais (ABREM), da Associação Nacional de História (ANPUH-SP) e integrante do conselho editorial da Signum - Revista da ABREM. Dedica-se ao estudo de: História Medieval e do Renascimento, Cruzadas, Ordens Militares, Mundo Mediterrâneo e Península Ibérica Medieval.

enhancement of the symbolic prestige of the Portuguese monarchy in relation to other Christian kingdoms, the papacy, and even other sectors of the Church in Portugal.

KEYWORDS: Inquiries; Afonso IV; Order of Christ.

Introdução

Logo que D. Afonso IV iniciou seu governo, com 34 anos, perseguiu seus irmãos bastardos João Afonso e Afonso Sanches, e promoveu uma série de medidas cujo objetivo era a afirmação da autoridade do poder régio sobre todos os outros poderes, senoriais ou concelhios (Mattoso, 1997, 408). No âmbito judicial e da administração municipal, D. Afonso IV proclamou leis com o objetivo de tornar a justiça mais ágil e eficaz, regulamentando o tribunal régio. Quanto às relações com a nobreza e o alto clero, o rei fez um chamamento geral, em 1334, convocando todos os detentores de jurisdição para comparecerem perante os oficiais reais para fazerem prova da legitimidade de seus direitos senoriais (Ramos, Sousa, Monteiro, 2010, p. 120).

No governo de D. Afonso IV, ficava reservada para a Coroa a justiça crime, e não mais às aristocracias laicas e eclesiásticas que antes a detinham. Houve restrição também da justiça cível. O rei também se opôs à concessão de novas honras, a fim de preservar a propriedade régia e os direitos da Coroa, o que desagradava à nobreza. Além disso, D. Afonso IV deu continuidade à política de D. Dinis (que motivara violenta reação da nobreza, além de conflitos com o clero), promovendo novas inquirições no Minho, em Trás-os-Montes e na Beira (Oliveira, Monteiro, 2018, p. 138).

Dentre todos esses aspectos, destaca-se justamente o prosseguimento das Inquirições Gerais. Na época da ascensão de D. Afonso IV ao trono, este se preocupou em submeter o impressionante mosaico de senhorios que se espalhava por extensos territórios no reino. Em 1325, D. Afonso IV determinou o chamamento de todos os que possuíam vilas, castelos, coutos, honras e jurisdições no reino. Este édito geral conclamava a todos para virem à corte comprovar a posse de terras e privilégios, mediante a apresentação de diplomas (Sousa, 2013).

Em 1335, D. Afonso IV mandou fazer novas Inquirições Gerais in loco, com o objetivo de averiguar a situação dos diversos privilegiados que, apesar de terem sido chamados em 1325, não tinham comparecido. É justamente em 1335 que temos informações de um conflito

entre a Ordem de Cristo e os concelhos de Soure e Pombal, conflito esse que teve como origem uma carta enviada por ambos os concelhos ao rei pouco tempo antes (em data não especificada nos documentos). Vale esclarecer que temos conhecimento deste conflito a partir da ótica régia. É este mesmo poder que apresenta a sua versão sobre o que fora reivindicado pelos citados concelhos.

Inquirições e cartas régias

São discutidos nas cartas de sentença de 1335 principalmente os direitos templários nas comendas de Soure e Pombal no reinado de D. Dinis. Destas contendas não temos as cartas originalmente enviadas pelos concelhos, apenas o relato indireto sobre o que eles supostamente disseram, o que deve ser tratado com a máxima cautela.

A primeira carta que analisamos é a que restituía para a Ordem de Cristo, em 1335, o direito de confirmação dos juízes de Soure, direito este anteriormente retirado pelo mesmo rei. O rei sentenciava, através desta carta, sobre uma contenda existente entre D. Estevam Gonçalves, mestre de Cristo, e o concelho de Soure representado por seus procuradores, Rui Martins e Estevam Martins¹. O rei afirmava que, anteriormente, tinha concedido uma carta de benfeitoria ao concelho de Soure, em razão dos argumentos que este concelho lhe havia apresentado².

Segundo a carta régia, o mestre afirmou que a sentença anteriormente ganha pelo concelho fora em prejuízo da Ordem, pois ela não fora chamada para ser ouvida em juízo. Daí o mestre afirmava que foram:

esbulhados de conhecer hos juizes em esta villa Outrossy de vurem a elle has apellaçoões e aos outros mestres que ante el foram e das outras cousas contheudas na dicta carta das quaaes dizia que ha esta hordem estaua em posse pelos Meestres que ante elle foram desque ha dita hordem de jesu Christo fora feita (...)³.

¹ 1335, Santarém, fevereiro, 10. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls 124v e 125.

² “(...) faço saber que como fosse demanda perante mi para peitação perante Dom Estevam Gonçalves mestre de caualaria da ordem de jesu Christo per sy da hua parte, e ho concelho de Soure pro Ri mantizz e stevam martinz seus procuradores da outra, per Razão de hua carta de bem feitoria que ho dito concelho de my gaanhara sobre Razão de hua carta de bem feitoria que ho dito concelho de my gaanhara sobre ha jurisdição dessa vila e outras cousas que mais conpridamente eram contheudas na dita carta (...).” 1335, Santarém, fevereiro, 10. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls 124v e 125.

³ 1335, Santarém, fevereiro, 10. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls 124v e 125.

Baseado neste argumento, o mestre D. Estevam Gonçalves alegava que a Ordem sempre tivera o direito de confirmação dos juízes de Soure e que, portanto, as cartas concedidas pelo rei deviam ser quebradas. Na narrativa régia, os procuradores do concelho teriam afirmado que a carta anteriormente concedida pelo rei deveria ser guardada por suas razões⁴. As razões que levaram o rei a retirar os direitos da Ordem de Cristo em Soure não são especificadas.

É interessante percebermos que o discurso dos procuradores do concelho de Soure não é especificamente nomeado nesta sentença; nem se especifica exatamente qual o teor da carta anteriormente enviada pelo concelho; nem sequer os motivos concretos que teriam levado o rei a intervir nesta localidade. É possível que a disputa entre grupos no interior do concelho tenha levado ao pedido desta intervenção em assuntos que diziam respeito ao senhorio de Cristo em Soure, mas não temos elementos suficientes para esclarecer esta questão. Mas o que nos causa mais estranheza é o que teria levado o rei a intervir momentaneamente de forma desfavorável em assuntos de uma Ordem que, em linhas gerais, apoiava os interesses do poder real.

Mesmo a explicação oficial para a quebra da carta, que fora anteriormente concedida ao concelho de Soure, não apresenta muitas informações diretas sobre o histórico desses conflitos. O rei apresenta como motivo oficial para a restituição que:

(...) eu veendo [afirma o rei] ha dita defessa asinei dia aos ditos procuradores do concelho a que veenssem per ante my a fazer certo das ditas senteças e que se assy não fizessem: que o meestre e sua hordem husassem da posse de confirmar hos juizes na dita villa. E ao dia que lhes per my foy assygnado pareceeo ho dito Meestre segundo costume da minha corte; e porem julguei o dito concelho por Reue⁵.

O argumento de revelia é utilizado como motivo para dar ganho de causa a uma das partes em uma demanda judicial. É ainda mais difícil determinar se esta ocorreu mesmo ou não. Caso tenha ocorrido, definir a sua causa é quase que impossível. Diversas explicações são possíveis, desde o acordo pontual entre o concelho e a Ordem, até a simples supressão por parte do rei da participação dos procuradores concelhios na demanda judicial.

⁴ "E ho dito concelho pelos ditos seos procuradores dezia que há dita carta non deuia quebrar e que hás determinações em ellas contheudas deuiam seer guardadas por suas Razooens (...)" .1335, Santarém, fevereiro, 10. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls 124v e 125.

⁵ 1335, Santarém, fevereiro, 10. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fl.125.

A década de 30 do século XIV foi particularmente rica em sentenças régias favoráveis à Ordem de Cristo, sobretudo devido à importante atuação do mestre de Cristo ao lado do rei nas guerras contra Castela (1336-39) (Silva, 1997, p. 35). Proximidade acentuada na década de 40 no contexto da intensificação da luta contra os muçulmanos nas fronteiras de Aragão e Castela, que teve como um dos eventos mais importantes justamente a batalha de Salado em outubro de 1340.

Os laços entre o poder régio e a Ordem de Cristo estreitaram-se de tal modo que, em 23 de novembro de 1341, o mestre D. Estevão Gonçalves lembava ao rei uma carta de mercê pela qual os juízes dos feitos e da portaria da corte régia tornaram-se também juízes nos assuntos da Ordem. Esta concessão tinha por objetivo solucionar determinados problemas que podiam prejudicar a Ordem por ocasião da ausência do mestre nas guerras (Silva, 1997, p. 36). Dentre as possíveis complicações que podiam surgir durante a ausência do mestre, foi destacada por D. Estevão Gonçalves a necessidade de desembargar os feitos entre a Ordem e os concelhos, tal qual o caso de Pombal e de Soure alguns anos antes⁶.

Portanto, mesmo após as cartas de sentenças régias de 1335, as disputas entre a Ordem e os concelhos de Soure e Pombal permaneciam acesas e eram consideradas relevantes a ponto de serem citadas como um dos principais motivos para a concessão de mercês régias.

Diversos testemunhos nos informam a respeito do estreitamento dos laços do poder régio com a Ordem de Cristo nesta época. Em 1347, o novo mestre da Ordem de Cristo, D. Rodrigo Anes, acompanhou a infanta D. Leonor (filha mais nova de D. Afonso IV) ao reino de Aragão, onde esta casou com D. Pedro IV (Silva, 1997, p. 35).

Em maio de 1347, a Ordem parece politicamente bastante fortalecida, pois conseguiu uma importante vitória junto ao arcebispo de Compostela. Tratava-se de um litígio que datava do mestrado de D. Estevão Gonçalves que, por recurso a Santiago de Compostela, obteve a confirmação do padroado da igreja de Penagarcia para a Ordem de Cristo.

É importante ressaltar que o padroado e senhorio da terra e da igreja de Penagarcia haviam sido doados por D. Dinis ao último mestre do Templo em 1303, doação

⁶ ANTT, Coleção Especial. Ordem de Cristo, Maço I, Doc. 17. 5.

posteriormente confirmada a João Lourenço, mestre da Ordem de Cristo em 13 de dezembro de 1323 (Silva, 1997, p. 35).

Em 1350, a Ordem alcançou ainda uma outra importante vitória no que se referia ao direito de padroado e apresentação das igrejas de Santa Maria de Pedreira (diocese de Braga), onde fora acordado que a apresentação seria a meias com o abade e convento de Santo Tirso. Em 1354, foram restituídas à Ordem de Cristo as aldeias de Jejua, Guarda e de Alcains (no termo de Castelo Branco) com os respectivos padroados das igrejas dessas localidades (Silva, 1997, p. 35).

Podemos perceber, através destes exemplos citados, que, por volta de meados do século XIV, a força política da Ordem de Cristo era bastante intensa, calcada na força de seu poder senhorial, nas rendas e direitos de padroado de diversas igrejas e na proximidade com o poder régio.

Em diversas regiões os concelhos buscaram questionar o poder senhorial da Ordem. Nem todos consideravam que eram legítimos os direitos e privilégios que a Ordem de Cristo herdara da Ordem do Templo na maior parte destas localidades.

Uma das principais prerrogativas senhoriais contestadas pelos concelhos era justamente a possibilidade de a Ordem aprovar a eleição de juízes concelhios. Uma outra questão, recorrente nos processos, era a organização do sistema de apelação ao mestre e ao poder régio. E, por fim, um outro importante vetor destacado nas disputas judiciais era o direito da Ordem de exercer o mero e o misto império e a relação destas prerrogativas com as justiças concelhias.

Todos estes fatores estão presentes nas disputas entre a Ordem de Cristo e os concelhos de Soure e Pombal, o que torna nosso estudo de caso bastante representativo do processo de consolidação das comendas da Ordem de Cristo na primeira metade do século XIV.

Provavelmente, no período que mediou a extinção da Ordem do Templo e a criação da Ordem de Cristo, os concelhos que pertenciam ao senhorio templário aproveitaram para expandir os seus direitos e privilégios, a despeito de os oficiais régios terem se apropriado dos bens da Ordem do Templo nestas localidades.

A recuperação oficial pela Ordem de Cristo de direitos e privilégios da Ordem do Templo, em 1319, nestas localidades, gerou a médio prazo um estado latente de insatisfação, o qual cresceu conforme a Ordem efetivamente se fortalecia e conseguia montar o seu aparelho administrativo e judicial no convento e nas comendas.

Por volta de 1335, o ambiente geral de intervenção régia em honras e coutos deve ter sido, por sua vez, um forte incentivo para que determinados setores das elites concelhias ambicionassem romper os laços senhoriais com a Ordem e ligar-se diretamente ao poder régio.

A conjuntura geral no contexto interno do reino foi aproveitada pela elite concelhia para tentar solapar o poder da Ordem em assuntos pontuais da vida local, que no seu somatório poderiam reduzir significativamente o poder senhorial da Ordem nos concelhos de Soure e Pombal. As cartas concedidas momentaneamente pelo poder régio aos concelhos de Soure e Pombal não se encaixam exatamente nos moldes de um processo de Inquirição Geral, embora elas tenham sido pedidas por influência deste contexto específico.

No caso particular de Soure e Pombal, é bem provável que a luta de setores da elite concelhia contra os direitos senhoriais da Ordem tenha sido articulada conjuntamente. Afinal, as próprias comendas da Ordem nestas localidades estavam acostumadas a tratar e lutar pelos seus interesses em conjunto diante dos outros senhores e diante do poder régio. Além disso, ambos os concelhos tinham interesses em comum. A elite concelhia destas localidades tinha um modo de vida relativamente comum, exercia atividades econômicas semelhantes e detinha bens espalhados por toda a região. Estes bens muitas vezes não respeitavam necessariamente os limites concelhios.

Apesar da iniciativa dos concelhos de solapar as bases políticas da Ordem de Cristo na maior parte das localidades abarcadas no quadro anteriormente apresentado, a Ordem viu confirmados os seus direitos pelo poder régio, inclusive em Soure e Pombal. Afinal, por que o rei concedeu ganho de causa à Ordem de Cristo? Algumas questões gerais podem ajudar a explicar, embora não esclareçam completamente a situação específica de Soure e Pombal.

A importância da Ordem de Cristo enquanto força militar fez pesar a balança a seu favor em um processo análogo ao das confirmações feitas aos direitos da Ordem do Hospital,

no norte do reino em época próxima. Nesta ocasião, a importância militar da Ordem do Hospital nas regiões fronteiriças atraiu a boa vontade do poder régio para com a mesma.

Nem sempre o processo das Inquirições se guiava estritamente por parâmetros jurídicos. E como “retirar era a contrapartida de oferecer”, o poder régio, ao retirar, concedia novamente determinados poderes e privilégios, acrescentando uma força extra ao seu próprio poder na qualidade de um generoso poder doador.

As Inquirições por exigência régia se estenderam de 1334 a 1341 e as principais regiões visadas foram Além Douro, Trás-os-Montes e a Beira interior, visando também questionar terras imunes dependentes de instituições galegas e castelhanas. Discutir a questão das imunidades era algo bastante complexo, pois envolvia tratar de numerosos tipos de couto, honras, aldeias e até simples casais que tinham estatutos diferenciados. A partir do chamamento geral de 1335, iniciou-se um longo e penoso trabalho conduzido pelo Ouvidor João Anes Melo (por vezes chamado de Melão), ao qual foi posteriormente agregado Domingos Pais de Braga, que se estendeu até cerca de 1341.

Talvez uma abordagem mais detalhada das questões tratadas na carta régia de confirmação dos direitos da Ordem de Cristo em Pombal nos ajude, pelo menos, a delimitar melhor o que realmente estava em jogo por volta de 1335.

Em 20 de março de 1335, D. Afonso IV, por meio de um instrumento, apresentou o resultado parcial de uma inquirição feita em Pombal por causa de conflitos entre os moradores da vila e a Ordem de Cristo. O mestre, D. Estevão Gonçalves, requereu judicialmente à justiça régia contra o concelho da dita vila. É narrado nesta carta régia que, anteriormente, a jurisdição da Ordem foi *quebrada* e posteriormente esta mesma jurisdição foi confirmada, motivo pelo qual era feito este instrumento⁷

Por um lado, o mestre D. Estevão Gonçalves, através de seus procuradores, Lourenço Anes e Lorenço Anes (homônimo do primeiro), tentava provar que a sentença ganha pelo concelho era injusta, pois feria diretamente os direitos que a Ordem do Templo detivera nesta vila, direitos estes que haviam sido herdados pela Ordem de Cristo. Por outro lado, o concelho

⁷ 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

de Pombal, por intermédio de seus procuradores, Stevam Anes e Pero da Costa, protestava contra o senhorio da Ordem⁸.

O concelho havia alcançado anteriormente uma sentença favorável por meio de uma carta régia de concessão de benesses. Nesta carta, o rei tinha aprovado um conjunto de artigos fundamentado na denúncia apresentada pelo concelho de Pombal contra o poder senhorial da Ordem de Cristo. Mas só temos conhecimento dos artigos enviados com base na narrativa régia sobre a questão⁹. O principal argumento apresentado pelo concelho era que dependia do poder régio mesmo durante a época da Ordem do Templo.

A principal estratégia do concelho era ligar-se diretamente ao poder régio, tal como haviam feito diversos outros concelhos do centro-sul do reino. O concelho tentava diminuir o controle direto do poder senhorial da Ordem de Cristo, que era tão incômodo quanto presente, tanto em Soure quanto em Pombal.

Mas a queixa do concelho de Pombal referia-se diretamente a questões bem concretas da vida concelhia, que certamente eram pontos de tensão que também levaram ao pedido de intervenção régia. É difícil determinar com certeza se o concelho de Pombal queria realmente tornar-se dependente do senhorio do rei ou apenas utilizava esta possibilidade como instrumento de pressão para conseguir benefícios e concessões da própria Ordem de Cristo. Um ponto fundamental que gerava atritos entre a Ordem e o concelho era justamente o que se referia à administração da justiça. E isto envolvia delimitar o que seria da alçada da justiça senhorial, o que seria de alçada da justiça concelhia e como funcionaria o sistema de apelação.

No que tange à definição dos limites da justiça senhorial e concelhia, a interferência régia foi clara. E isto é evidente já na época em que dera ganho de causa ao concelho. O concelho na carta enviada anteriormente ao rei se queixava de que, quando o mestre ou os freires faziam algo contra alguém da terra, estes respondiam perante os juízes da terra e que, em tempo recente, os freires e seus homens não queriam responder perante a justiça do concelho. Sobre isto, o rei dera parcialmente ganho de causa ao concelho e mandou que os

⁸ “(...) faço saber que demanda era perante my per citação antre Dom steuam Gonçalvez meestre da hordem de cavallaria da ordem de jesu Christo, per Lourenço Anes e per Lourenço Anes seus procuradores da huua parte e ho concelho de poombal per Steuam Anes e per Pero da Costa seus procuradores da outra parte sobre huua carta de benfeytoria que de myn guaanhara ho dito concelho (...).” 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

⁹ 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

freires respondessem perante seu mestre e que os seus homens respondessem perante os juízes da terra¹⁰.

Na verdade, o poder régio procurava preservar o privilégio de foro eclesiástico dos membros da Ordem de Cristo, mas tentava impedir que este mesmo privilégio fosse estendido para os seus dependentes, prática comum em vários senhores eclesiásticos do reino.

Quanto à questão do sistema de apelação, o posicionamento do concelho era contundente. Segundo a carta de sentença de 1335, o citado concelho teria mandado dizer ao rei que, no tempo da Ordem do Templo e de D. Dinis, tinha como costume apelar exclusivamente para o rei. E que seus juízes não davam apelação ao mestre e que detinham carta de chancelaria que determinava que as apelações fossem enviadas exclusivamente ao poder régio¹¹. A existência de uma carta de chancelaria, que notificava sobre a questão das apelações no concelho de Pombal, não é confirmada no relato da carta de sentença de 1335. O fato de o poder régio, a partir de D. Dinis, ter tornado o princípio teórico de apelação ao rei uma possibilidade concreta serviu claramente de base para sustentação dos argumentos do concelho de Pombal.

Não podemos esquecer que foi em 1317 (época em que a Ordem de Cristo ainda não fora oficialmente constituída) que ocorreu a determinação de que as terras concedidas pelo rei não perdiam o vínculo com a sua justiça enquanto instância máxima de apelação. O princípio não passou despercebido a este concelho, já que a Ordem de Cristo efetivamente recebeu terras e direitos após a proclamação da citada lei. Mas uma coisa era o princípio de que o rei devia ser o supremo juiz, outra coisa é a alegação do concelho, que afirmava cabalmente que era totalmente independente da Ordem de Cristo em questões judiciais. Este superdimensionamento do princípio de apelação ao rei é levado até as últimas consequências no pedido feito pelo concelho de Pombal, já que este afirmava que só ganhava cartas de justiça do poder régio.

¹⁰ “E que outrossy era contheudo na dita carta que esse concelho me enviara dizer que quando ho mestre ou hos freyres faziam forças alguuas aos da terra: que lhes respondiam perante hos juizes daterra e que ora lhes non queriam responder nem fazer direito perante elles. E que sobre esto mandara eu que os freyres respondessem perante seu mestre e que hos seus homens respondessem perante hos juizes da terra”. 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

¹¹ Dizia o concelho de Pombal ao rei na carta enviada que: “E que se hos juizes lhes dauam hás apellaçoens. Que gaanhauam cartas da sua chancelaria per que lhas dessem e non ao mestre . E que eu [diz o rei] sobre esto que hás apellaçooes viensem a myn e que as cartas que ouuesem de ganhar: que hás ganhasssem da minha corte (...)”. 1335, Março, 20, Torres Vedras ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

Apesar de termos apenas informações indiretas sobre as queixas do concelho, uma questão de fundo é sutilmente sugerida pelo concelho ao poder régio: a de que a Ordem de Cristo estava supostamente alienando direitos do senhorio régio, questão que certamente teria visibilidade para o rei e seus ouvidores nesta época de Inquirições Gerais.

A resposta inicialmente favorável do rei ao protesto do concelho devia-se mais ao contexto político geral em que se vivia do que a quaisquer argumentos jurídicos apresentados, os quais facilmente podiam ser derrubados pela Ordem de Cristo, mediante a apresentação de cartas de direitos e privilégios. Não é por acaso que o rei mandou transladar em pública forma (em 1335) a carta de concessão de D. Dinis das vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal, datada de 1319¹². Esta foi certamente uma das cartas utilizadas pelos ouvidores para analisar a contenda em questão.

O poder de mero e misto império da Ordem de Cristo nas comendas em estudo foi questionado pela carta enviada pelo concelho ao rei em data indeterminada. Segundo o rei, o concelho afirmara ainda que:

(...) quando ho mestre que fazia audiêncie per sy e ouvia os feitos e prendia e demandaua hos estados da terra aos tabeliães e que esto se não fazia no tempo da ordem do temple nem hos tabeliaes não dauam hos estados da terra se não a meu padre ou ao seu mandado, nem prendia nem trazia cadea nem leuaua carcelageens. Nem fazia justiça senão peloo juiz da terra(...)¹³

É interessante observarmos que uma das principais atribuições dos corregedores régios era pedir o estado da terra aos juízes concelhios das localidades por onde passavam, fato que só encontrava limites nas terras de mero e misto império, tal como nos senhorios de Cristo nas vilas referidas.

O concelho de Pombal afirmava que o mestre do Templo não pedia anteriormente o estado da terra aos tabeliães. Com esta afirmação, sugeria indiretamente que a Ordem de Cristo, ao pedir “os estados da terra” usurpava o direito real na referida vila. Ao menos este era o argumento sustentado no protesto.

¹² Carta de D. Dinis em pública forma em que manda restituir a Ordem de Cristo castelos e vilas outrora retirados da Ordem do Templo. Carta transladada datava de 1319, junho, 24. Perante o Rei D. Afonso IV Fr. Gonçalves Mestre da Cavalaria de Cristo mostrou por Pedro Anes (tabelião geral do dito rei) a citada carta que leu e publicou a mesma e notificou na introdução do translado que o que fora apresentado estava escrita em pergaminho, selada do selo de chumbo pendente e a “*carta e seelo careciam de todo vicio e sospeita(...)*”. 1335, Março, Coimbra, 8. ANTT. Ordem do Templo, cx. 84.

¹³ 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

Atribuir ao passado recente uma capacidade de intervenção régia tão profunda era certamente um anacronismo calculado que tinha por objetivo construir uma determinada memória sobre o passado templário em Pombal. O próprio poder régio, durante as Inquirições de 1314, trabalhara incessantemente para justamente diluir a memória sobre o senhorio templário e reconstruí-la em novos moldes. As Inquirições de 1314 apresentavam a Ordem do Templo como totalmente subordinada ao poder régio¹⁴. A queixa enviada para o rei pelo concelho de Pombal cerca de 21 anos depois também. Embora não possamos comprovar um nexo direto entre estas duas iniciativas, é provocativo imaginar até que ponto o próprio poder régio forneceu de forma não intencional argumentos que, posteriormente, foram utilizados pelo concelho de Pombal em juízo de forma implícita.

Aparentemente, o setor da elite concelhia que entrou em conflito com a Ordem de Cristo tinha um conhecimento bastante apurado das práticas judiciais e dos princípios que norteavam a conduta dos funcionários régios no plano local e na Corte nas últimas décadas. Mas parecem não ter a dimensão global da importância política da Ordem enquanto braço armado do rei no interior da Igreja.

A ideia central defendida pelo concelho de Pombal no protesto enviado ao rei era de que esta localidade era estritamente da jurisdição real, devido à ligação com o rei D. Dinis. Mais uma vez percebemos o caráter sofisticado das argumentações concelhias. Afinal, durante o período de 1308-1319, a localidade estivera efetivamente sob autoridade direta do senhorio real¹⁵. O concelho procurava apresentar, através do protesto anteriormente enviado ao rei, uma determinada memória sobre o passado templário. Nesta memória o concelho de Pombal tinha um laço profundo com o poder régio. A Ordem do Templo, por sua vez, teria um acentuado grau de subordinação ao poder régio. Podemos perceber esta estratégia através das palavras do próprio rei ao narrar o protesto do concelho no que se refere à justiça senhorial dos templários¹⁶.

¹⁴ 1314, Março, Coimbra. ANTT. Livro dos Mestrados, fls. 143v-146v; 1314, Abril (?), Coimbra. ANTT. Livro dos Mestrados, fls. 146v-148v.

¹⁵ Na narrativa régia concelho anteriormente mandou a dizer ao rei que era de “(...) *jurisdição real e que lha dera meu padre(...)*”. Efetivamente no período de 1308-1319 o concelho fora de jurisdição real. Este argumento tinha força da memória de uma tradição recente. Mas foi este mesmo poder que entregou a vila para a Ordem de Cristo, questão claramente silenciada nas queixas do concelho ao rei D. Afonso IV. 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

¹⁶ Segundo o rei, na carta anteriormente enviada o concelho teria afirmado que: “(...) *ho meestre nem nenhuum outro não trouuesse cadea pello meu senhorio sen meu mandado por que demandava que se el prendesse ho seu*

Efetivamente existia um determinado nível de subordinação da Ordem de Cristo ao poder régio. No entanto, estender esta relativa subordinação ao campo do poder senhorial da Ordem era algo que fazia parte da estratégia do poder concelhio para tentar fazer prevalecer o seu ponto de vista sobre a questão. A estratégia do concelho era ardilosa, pois utilizava algo que tinha certa base no contexto: o fato da vila de Pombal ter dependido diretamente do rei por um período. No protesto apresentado ao rei, alargava o período de abrangência desta dependência e modificava o significado da mesma, atribuindo a esta dependência um passado remoto. Através deste mecanismo, o concelho buscava estabelecer alianças mais sólidas junto ao poder régio que, por altura da data do protesto, estava questionando e retirando parte do poder de vários senhores.

A partir desta última consideração, talvez possamos lançar uma hipótese sobre a conduta contraditória do poder régio que retirou os direitos da Ordem de Cristo e depois os restituui na carta de sentença de 1335.

Por um lado, o poder régio, ao retirar provisoriamente os direitos da Ordem de Cristo, afirmava o seu poder diante dela, diante de um forte poder senhorial que, a despeito dos privilégios seguidamente concedidos, devia ser estreitamente fiscalizado pelo rei e seus agentes. O ato de retirar direitos e privilégios tinha como contrapartida conceder, neste caso, para a mesma instituição¹⁷. O ato de conceder por mercê à Ordem de Cristo a quebra da carta ganha anteriormente pelo concelho era um gesto de demonstração de força tanto diante da Ordem de Cristo quanto do poder concelhio de Pombal. Tanto a ação dos inquiridores régios no feito quanto o envio desta carta de sentença faziam parte do *cerimonial judiciário* que visava fortalecer o poder do rei no plano local. No *cerimonial judiciário* (Balandier, 1992) a própria leitura pública das inquirições e cartas de sentença obedecia a um roteiro implícito cujos códigos extrapolavam as regras do direito estrito senso. As cartas foram feitas não apenas para serem guardadas nos arquivos, mas para serem lidas diante de outras pessoas (sobretudo dos extratos sociais dominantes, mas não exclusivamente) que testemunhavam as leituras e divulgavam determinadas versões sobre o acontecimento. Estas pessoas também

mordomo ou algum outro de sua casa. Que ho troussesse na cadea e não fizesse em el justiça nen em nennhum sem seu mandado(...)". 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

¹⁷ Afirma o rei que "E eu visto o dicto feito. Julguei que há dita carta da bemfeytoria quebrasse nas sobreditas cousas e que ho dito mestre e sua hordem fossem tornados aaquelle estado em que eram quando há dita carta foy ganhada." 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

guardavam na memória gestos e entonações que, de uma maneira geral, dificilmente podem ser reconstituídas.

Não queremos dizer com isto que a reprodução de sentenças e leitura de inquirições fossem algo feito de forma automática e mecânica pelos ouvintes, mesmo estes nem sempre tinham uma posição passiva dentro do processo judicial. Mas boa parte dos participantes do ceremonial judiciário era tocada e era mobilizada pela “eficácia simbólica” (Bourdieu, 1983) de determinado discurso e de sua encenação. A carta de sentença era ao mesmo tempo uma peça judicial de caráter coercitivo, mas que também, por meio de seus artifícios retóricos, oferecia certa margem de convencimento.

Importava ao poder real limitar também a expansão excessiva dos direitos políticos de determinadas oligarquias locais. O rei tentava se constituir como fator de equilíbrio entre poderes e essa era a espinha dorsal que sustentava o seu discurso. Mas, a médio prazo, a tendência do poder régio foi a de beneficiar alguns poucos senhores que, por sua vez, formavam uma outra oligarquia, a dos que detinham o mero e o misto império no contexto do reino¹⁸.

O cuidado em delimitar mais claramente os artigos protestados pelo concelho, a despeito dos aspectos práticos e jurídicos dos artigos, era também uma forma de evidenciar a capacidade régia de intervenção nos assuntos dos senhorios e concelhos. Para tal, diversas questões receberam tratamento diferenciado na carta de sentença de 1335.

O concelho reclamou anteriormente junto ao poder régio que o mestre e os freires não queriam que ninguém fizesse fornos no lugar, nem moinhos de azeite, nem de *pão* (cereais). E que nas cartas de foral da terra era determinado que todos tinham direito de explorar estes meios de transformação. Quanto a esta questão, o rei mandara anteriormente que se guardasse o foro do concelho¹⁹.

No antigo foral do século XII, que foi transladado para o português provavelmente por esta mesma época, era determinado quanto à questão que dos moinhos “*non filhem sse nom*

¹⁸ Neste sentido, nos inspiramos em um artigo referido para conjuntura geral da época (Coelho, 1988).

¹⁹ “*E que outrossy era contheudo na dita carta que ho dito concelho me enviara dizer, que o meestre e freyres se apoderauam de tal guisa no dito logo, que non queriam que nenhum fizesse fornos nem moynhos dazeyte nem de pam. E que nas cartas de foral da terra era contheudo que há dita herdade fosse ysenta e que eu mandar que sobreesto que se guardase ho foro*”. 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

*de XIII^o alqueires huum ssem outra ofreçom, as cambas sseiam quaaes as justiças E o Concelho uirem por dereyto E sse molleyro ende fezer al assi come sseu auer sseia em poder do mestre*²⁰. Nesta antiga carta de foral era estabelecido que 1/14 avos dos cereais dos moinhos seriam entregues para a Ordem, mas não se determinava claramente quem ficaria com os cereais que sobrassem no mecanismo da moenda, nem quem ficaria com o produto da varredura do que caía no chão no local do moinho. Estas minúcias também causavam atritos entre os moleiros e os senhores, embora não se explicite isto nestas cartas.

Segundo o foral de 1176, a taxa para a utilização dos moinhos (cambas) seria determinada pelo concelho, mas caso esta taxa não fosse paga e o concelho considerasse que era legítimo, os moinhos deveriam ser entregues para o mestre. Na verdade, a responsabilidade sobre a administração do direito de exploração de moinhos era originalmente compartilhada pela Ordem do Templo e o concelho de Pombal, cabendo a este último a determinação do que seria considerado justo segundo os costumes do concelho²¹. Em outras palavras, não existia o monopólio senhorial dos fornos e moinhos, ao menos segundo os forais do século XII. Embora não seja nosso propósito explorar em profundidade este aspecto, é provavelmente este compartilhamento proposto pelo foral que deve ter colaborado para que ambos os lados abusassem de suas prerrogativas a médio prazo.

As prescrições foralengas dos séculos XII já não davam conta de um mundo em intensas transformações. As interpretações dúbias do costume escrito e oral faziam parte do cotidiano dos poderosos que buscavam obter a maior vantagem possível, fosse em relação aos seus pares, fosse em relação aos “minguados”.

É curioso perceber que, do ponto de vista das estruturas políticas, toda situação de tensão e conflito que se intensificou na segunda metade do século XIV já pode ser percebida em algumas das disputas cotidianas entre os homens-bons dos concelhos e os senhores de mero império em meados do século XIV.

No caso específico dos moinhos e lagares de Pombal, podemos somar à ambiguidade original do foral a crescente importância dos lagares de vinho e azeite no decorrer do século XIII. Com efeito, permite-se dimensionar o quanto a questão dos meios de transformação se tornou fonte de tensão entre o poder senhorial da Ordem do Templo e determinados setores

²⁰ ANTT. Coleção Especial, Ordem de Cristo, maço 1, doc. 8.

²¹ ANTT. Coleção Especial, Ordem de Cristo, maço 1, doc. 8.

da elite local. Após a extinção da Ordem do Templo, durante um período de cerca de 10 anos, de 1308-1319, bem provavelmente o direito de exploração dos moinhos e lagares se tornou praticamente livre. Situação que foi aproveitada por setores da elite da vilania que possuíam vinhedos e lagares²² para tornar praticamente autônomo o direito de exploração destes meios de transformação.

A partir da época em que a Ordem de Cristo recebeu do rei a vila de Pombal, com os privilégios anteriormente concedidos à Ordem do Templo, estabeleceu-se um estado de latente tensão. Por volta de 1335, o concelho de Pombal reclamou junto ao rei de que os lagareiros que faziam azeite usavam e costumavam, no tempo da Ordem do Templo, jurar aos juízes do concelho e o comendador queria que jurassem somente a ele²³.

A esta questão, o rei respondeu que se guardasse como se usava no tempo da Ordem do Templo e os lagareiros jurassem aos juízes. O rei defendia ainda que o comendador e o alcaide não interferissem nos seus dependentes que estivessem no lagar, nem fizessem nem mandassem fazer constrangimento a ninguém que exercesse este ofício por razão dessa dependência para com a Ordem²⁴. Em outras palavras, mesmo aqueles que fossem dependentes diretos da Ordem, quanto à gestão do lagar, estavam na alçada do concelho. É bem provável que a Ordem estivesse realmente tentando estender nesta época seu monopólio sobre moinhos, lagares e fornos e que isto causasse um certo incômodo aos exploradores destes importantes meios de transformação. Mas era igualmente provável que estes últimos estivessem tentando se eximir das taxas que deviam ser pagas ao senhorio da comenda de Cristo em Pombal. Uma taxa que não era alta (1/14 avos), mas que se tornava incômoda por ser mais constantemente cobrada por um poder senhorial forte e influente e que se fortalecera desde 1319.

²² ANTT. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9. 1308, fevereiro, 4 ANTT. Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Communes, Coimbra, 1518, fólio 153-154, doc. 339. Doc. Cópia da demarcação do termo de Louriçal de 1314.

²³ “E que outrossy era contheudo na dicta carta que ho dito concelho me enviara dizer. Que hos lagareiros que faziam ho azeyte que usauam e acostumauam no tempo da ordem do temple. De jurarem aos juizes. E que o comendador non queria que jurassem senon a el..”. 1335, Março, 20, Torres Vedras ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

²⁴ “E sobre esto mandara eu que se guardasse sobresto como se usava no tempo da ordem do temple e que os lagareiros jurassem aos juizes e que eu defendia que o comendador e o alcaide não fizesse gouerno ao seu homem que esteuesse no lagar”. 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

Outras questões relativamente banais nos conflitos entre senhores e concelhos são mencionadas ainda nas queixas do concelho de Pombal ao rei. Segundo as queixas relatadas na carta de sentença de 1335, os homens da Ordem de Cristo matavam os porcos e os gados nos olivais e nos lugares que a Ordem tinha sem cercas, lugares que pelo costume do concelho deveriam ser cercados. O concelho reclamava ainda que os homens da Ordem traziam gados nos olivais, nas vinhas e em diversos lugares pertencentes aos homens do concelho, e por isso não queriam fazer corregimento²⁵.

O rei, em resposta a estas questões, determinou na carta ganha pelo concelho que os juízes da terra (portanto do concelho) fizessem guardar comunalmente os foros, os usos e costumes que havia entre si. E que o comendador e o alcaide desse lugar guardassem o que os juízes sobre isto mandassem sob pena da mercê régia²⁶.

O rei, através de suas respostas às reclamações, afirmava o seu direito de intervir no senhorio de Cristo, se os costumes não fossem obedecidos pela citada Ordem. Esta possibilidade tornava-se algo quase que estritamente teórico, na medida em que o mesmo rei confirmou nos seus aspectos gerais o senhorio da Ordem de Cristo nesta mesma vila.

Se o concelho alcançou algumas vitórias parciais em carta anterior, na carta de sentença de 1335 a sua derrota política foi quase total. Além de perder a carta de mercê régia, anteriormente concedida, ao ser colocada novamente sob a alçada do mero e misto império da Ordem, a sua possibilidade concreta de apelar para a justiça régia se restringiu ainda mais.

Mais uma vez, o principal argumento para a concessão do ganho de causa para uma das partes foi o argumento da revelia, apresentado agora como um evento favorável à Ordem. Foi a suposta revelia da Ordem no processo que levou à concessão da carta de mercê ao concelho de Pombal, fato utilizado pelo poder régio como principal justificativa para “quebrar” a carta anteriormente concedida ao concelho²⁷.

²⁵ “E que lhes matauam porcos e hos gados emnos seus oliuaaes e vinhas e lugares. E que pollos hi achauam. Que lês non queriam fazer corregimento. Nem podiam elles aver direito(...).” 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

²⁶ “E que mandar de mais aos juizes da terra que fizessem guardar comunalmente hos foros, usos e costumes que aviam antre sy. E que mandar que ho comendador e Alcayde desse logo. Guardasem ho que hos juizes sobresto mandasem: so pena da minha mercee”. 1335, Março, 20, Torres Vedras. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

²⁷ 1335, Torres Vedras, Março, 20. ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls. 132-134.

Custa-nos acreditar que, efetivamente, a Ordem não tenha sido chamada em juízo, face a tão séria ameaça ao seu poder senhorial em Pombal. E, é bem provável que a mesma tenha optado por não comparecer em juízo como parte de uma estratégia que visava tornar o processo movido pelo concelho e a carta de mercê régia sem efeitos práticos. Neste caso, a Ordem optou claramente pela revelia, que foi posteriormente usada e reinterpretada pelo rei para, neste caso, beneficiar a Ordem de Cristo.

Aparentemente, a derrota do concelho foi total. Pois, além de ter perdido a carta de benfeitoria concedida pelo rei, teve de arcar com as custas do processo. A posição do poder régio em apoiar a Ordem era clara. O poder régio não tolerava facilmente a intervenção dos senhores no que considerava como sua regalia, tão pouco tolerava que o poder das elites locais extrapolasse determinados limites²⁸.

Portanto, ao posicionar-se ao lado da Ordem, o poder régio consolidava suas ligações com esta mesma instituição. Laços que foram delineados nas ordenações de 1321-1326 e reafirmados no cotidiano. Mas estes mesmos laços não estavam imunes à política régia com relação aos senhorios e concelhos. O reino já não era concebido pelo rei e seus oficiais apenas como um conjunto de concelhos, jurisdições senhoriais, bispados e paróquias. Acima destas unidades deveria estar o poder do rei por seu *maior senhorio*.

Conclusão

A Ordem de Cristo era instrumento de fortalecimento do reino de Portugal e, ao mesmo tempo era também um instrumento de expansão da fé. Era uma instituição de dupla função: era a “espada” do rei a serviço da expansão do reino de Deus.

A Ordem de Cristo alcançara um grande destaque em meados do século XIV devido às suas rendas senhoriais e eclesiásticas, que, ao que tudo indica, foram sendo acrescidas mediante compras, vendas, testamentos, doações e mercês régias, formando um verdadeiro potentado eclesiástico, que não ficava atrás das maiores casas senhoriais do reino nesta época.

²⁸ 1335, Torres Vedras, Março, 20. ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.

Ao mesmo tempo, a Ordem atuava como instrumento de intervenção do rei no interior da Igreja e como sustentáculo do poder leigo diante do poder sacerdotal. A Ordem de Cristo funcionava indiretamente como sustentáculo religioso do poder real, contribuindo para acrecer o capital simbólico da monarquia diante de outros reinos da Cristandade, do papado e mesmo diante dos demais setores da Igreja em Portugal. Logo, as derrotas judiciais pontuais são a exceção que confirma a regra. Ao manobrar entre demandas concelhias e demandas da Ordem de Cristo, a opção do poder real foi claramente beneficiar a Ordem no médio prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes documentais

- ANTT. Coleção Especial, Ordem de Cristo, Maço I, doc. 8.
- ANTT. Coleção Especial. Ordem de Cristo, Maço I, doc. 17. 5.
- ANTT. Coleção Especial, Ordem de Cristo, Maço I, doc. 18.
- ANTT. Livro dos Mestrados, fls. 143v-146v.
- ANTT. Livro dos Mestrados, fls.146v-148v.
- ANTT. Ordem de Cristo. Cód. 234, fls 124v e 125.
- ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^a parte, fls. 132-133.
- ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^o parte, fl. 134-135.
- ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^o parte, fl.150.
- ANTT. Ordem de Cristo, Cód. 234, 2^o parte, fl. 175v-176v.
- ANTT. Ordem do Templo, cx. 84.
- ANTT. Santa Cruz de Coimbra. Livro terceiro: doações, compras, escambos, Communes, Coimbra, 1518, fólio 153-154, doc. 339.
- ANTT. Santa Cruz de Coimbra, Maço 51, Nº 56, Alm. 35, Nº 10, maço 9.

Bibliografia:

- BALANDIER, Georges. *Le pouvoir sur scènes*. Paris: Éditions Balland, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1983.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. Vol.I. Coimbra: INIC, 1989.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. *O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV*. Porto: separata da Revista História, 1988.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. SP: Edições Loyola, 1996.

FERNANDES, Hermenegildo. *D. Sancho II: Tragédia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

MARQUES, José. D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais. In *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História medieval. Vol IV*. Porto: INIC, 1994.

MATTOSO, José (Coord.). *História de Portugal. A monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

OLIVEIRA, António Resende de; MONTEIRO, João Gouveia. *Historia Medieval de Portugal (1096-1495)*. Granada: Editorial Universidad de Granada, 2018.

PIZARRO, Jose Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2005.

PIZARRO, José Augusto. *Linhagens medievais portuguesas. Genealogias e estratégias (1279-1325)*. Vols. I-III. Porto: Centro de Estudos e Genealogia, Heráldica e Historia da Família da Universidade Moderna, 1999.

RAMOS, Rui (Coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *História de Portugal. 4ª ed.* Lisboa: A Esfera dos Livros, 2010.

SILVA, Isabel Luísa Morgado de Sousa e. A ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417). In: FONSECA, Luís Adão da (dir.). *Militarium Ordinum Analecta*. Vol. I. As Ordens militares no reinado de D. João I. Porto: Fundação Eng. António Almeida, 1997.

SOUSA, Bernardo de Vasconcelos. *D. Afonso IV*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2013.

VENTURA, Margarida Garcez. *Igreja e Poder no século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Edições Colibri, 1997.